



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 300/VIII
APOIO À EXPRESSÃO MUSICAL E DRAMÁTICA NA
EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E NO 1.º CICLO DO ENSINO
BÁSICO

Preâmbulo

A área das expressões musical e dramática tem sido sistematicamente relegada para um plano secundário em todos os níveis de ensino, muito especialmente no âmbito da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico.

Uma educação de qualidade obriga ao desenvolvimento global do ser humano, nas suas mais variadas vertentes, procurando despertar uma consciência colectiva baseada em princípios de justiça, de solidariedade e de liberdade, sem descurar os diversos aspectos da formação, a qual não deverá ficar limitada às áreas mais tradicionais do ensino.

Neste domínio a expressão musical e a expressão dramática têm evidentemente um lugar que nunca deverá ser menosprezado, uma vez que a sua exploração permite a aquisição por parte da criança de conceitos que lhe irão ser preciosos no seu desenvolvimento posterior.

Deste modo, o Partido Social Democrata advoga a criação de um modelo de desenvolvimento destas expressões ao nível da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, que permita conjugar a acção do professor titular do respectivo lugar com um professor de apoio específico às expressões musical e dramática e com equipas multidisciplinares, o que alterará a actual situação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assim, o Grupo Parlamentar do PSD apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

A presente lei cria um sistema nacional de apoio ao desenvolvimento da expressão musical e dramática nos estabelecimentos de educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico.

Artigo 2.º

Cada conjunto de 20 turmas de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico será apoiado por um professor de apoio à área disciplinar de expressão musical e dramática.

Artigo 3.º

Estes professores terão a sua acção orientada por coordenadores concelhios, os quais serão coordenados por responsáveis de área disciplinar de expressão musical e dramática por cada centro de área educativa.

Artigo 4.º

1 — A selecção para os cargos de coordenador concelhio e de professor de apoio será efectuada após concurso público realizado em Maio do ano lectivo anterior àquele a que se reportam as respectivas colocações.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — As colocações efectuadas nos termos do número anterior serão válidas para um período mínimo de dois anos lectivos.

3 — Os responsáveis da área disciplinar de expressão musical e dramática dos centros de área educativa serão nomeados em regime de comissão de serviço pelos directores regionais de educação.

4 — Poderão ser opositores ao concurso referido no n.º 1 os professores ou educadores profissionalizados, com especialização nas áreas mencionadas, de acordo com regulamentação a aprovar pelo Governo.

Artigo 5.º

Compete aos responsáveis da área disciplinar de expressão musical e dramática dos centros de área educativa:

- a) Orientar e acompanhar a actividade curricular e extra-curricular;
- b) Programar, propor e orientar acções de formação para os professores desta área disciplinar;
- c) Promover o apetrechamento em equipamento e material musical das escolas;
- d) Coordenar e dinamizar os coordenadores concelhios e os professores de apoio.

Artigo 6.º

Compete aos coordenadores concelhios:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Orientar a área disciplinar de expressão musical e dramática;
- b) Promover a divulgação da documentação necessária para o apoio a esta área disciplinar;
- c) Dinamizar o grupo dos professores de apoio em articulação com os directores executivos dos agrupamentos de escolas e os professores titulares das turmas a apoiar.

Artigo 7.º

Compete aos professores de apoio:

- a) Colaborar com os professores do 1.º ciclo do ensino básico e os educadores de infância no desenvolvimento das actividades curriculares de expressão musical e dramática;
- b) Garantir a criação e o funcionamento de grupos extra-curriculares ao nível de cada escola ou agrupamento de escolas, nomeadamente grupos corais ou instrumentais, escolas de música, centros de aprendizagem de instrumentos tradicionais e grupos de teatro e de expressão dramática;
- c) Participar na elaboração do projecto educativo, sob a orientação dos professores de cada escola e de cada turma;
- d) Reunir com os professores e educadores para programar as actividades da área e de natureza inter-disciplinar;
- e) Divulgar junto das escolas as orientações e a documentação considerada útil para o desenvolvimento desta área disciplinar.

Artigo 8.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 — Os coordenadores concelhios e os professores de apoio colocados pelo concurso referido no artigo 4.º serão integrados no respectivo quadro distrital de vinculação, desde que não façam parte de um dos quadros já existentes.

2 — No exercício das suas funções os coordenadores e professores de apoio têm direito a um subsídio de deslocação mensal equivalente a 15% do seu salário base.

Artigo 9.º

Compete ao Governo, através do Ministério da Educação, regulamentar a execução da presente lei.

Artigo 10.º

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro do ano civil imediatamente posterior ao da sua aprovação.

Assembleia da República, 20 de Setembro de 2000. Os Deputados do PSD: *José Cesário — David Justino — Manuel Oliveira — António Abelha — Pedro Pinto — Ricardo Fonseca de Almeida — Pedro Duarte.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROJECTO DE LEI N.º 300/VIII
(APOIO À EXPRESSÃO MUSICAL E DRAMÁTICA NA
EDUCAÇÃO PRÉ - ESCOLAR E NO 1.º CICLO DO ENSINO
BÁSICO)**

Relatório e parecer da Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Relatório

I - Introdução

Um grupo de Deputados do PSD tomou a iniciativa de apresentar o projecto de lei n.º 300/VIII, visando garantir o «Apoio à expressão musical e dramática na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico».

Este projecto de lei foi apresentado de acordo com os termos do artigo 130.º do Regimento da Assembleia da República, preenchendo os requisitos formais constantes do artigo 137.º do mesmo Regimento.

O supramencionado projecto de lei mereceu despacho em 21 de Setembro de 2000 de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado em 22 de Setembro de 2000, baixando posteriormente à 7.ª Comissão para emissão do respectivo relatório e parecer.

II - Motivação

De acordo com os motivos explanados no preâmbulo do projecto de lei n.º 300/VIII, o PSD considera o apoio à expressão musical e dramática



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico relevante considerando que:

1 — Estas duas áreas têm sido relegadas para um plano secundário em todo o sistema;

2 — O desenvolvimento global do ser humano depende de uma educação de qualidade que optimize todas as vertentes formativas;

3 — As expressões musical e dramática permitem a aquisição de conceitos abrangentes que privilegiam um desenvolvimento harmonioso da criança.

III - Objecto

Através do projecto de lei n.º 300/VIII o PSD propõe a criação de um Sistema Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Expressão Musical e Dramática nos estabelecimentos de educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico.

Assim, o sistema nacional deverá passar por agrupamentos de 20 turmas apoiadas por um professor de cada uma das áreas, dependendo de coordenações concelhias supervisionadas pelos centros de área educativa.

O recrutamento dos docentes em causa será efectuado por concurso público realizado até Maio do ano lectivo anterior e por um período de dois anos, cabendo às direcções regionais de educação a nomeação em regime de comissão de serviço dos responsáveis da área disciplinar em cada CAE.

Nos artigos 5.º, 6.º e 7.º do presente projecto de lei n.º 300/VIII definem-se as competências dos diversos intervenientes, a saber:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a) Responsáveis da área disciplinar nos CAE:

- Orientar e acompanhar as actividades curriculares e extra-curriculares;
- Programar, propor e orientar acções de formação para os docentes;
- Promover o apetrechamento das escolas, necessário à implementação destas áreas;
- Coordenar e dinamizar os coordenadores concelhios.

b) Coordenadores concelhios:

- Orientar a área disciplinar de expressão musical e dramática;
- Elaborar e divulgar a documentação de apoio;
- Dinamizar o grupo de professores de apoio, em articulação com os directores;
- Executivos dos agrupamentos de escolas e docentes das turmas envolvidas.

c) Professores de apoio:

Colaborar com os professores do 1.º ciclo do ensino básico e educadores de infância no desenvolvimento das actividades curriculares de expressão musical e dramática;

- Participar na elaboração de um projecto educativo específico;
- Programar actividades de área e de natureza interdisciplinar com os respectivos professores e educadores;
- Divulgar e discutir junto de cada escola o conjunto das orientações e documentação consideradas úteis para o desenvolvimento do sistema;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

— Garantir a criação e funcionamento de grupos extra-curriculares quer ao nível de escola quer ao nível de agrupamento (grupos corais, instrumentais, aprendizagem de instrumentos tradicionais, grupos de teatro, etc...).

Por último, o PSD propõe a integração dos coordenadores e docentes de apoio nos quadros distritais de vinculação, prevendo também para o exercício das respectivas funções um subsídio de deslocação mensal equivalente a 15% do respectivo salário base.

Competirá ao Governo, através do Ministério da Educação, regulamentar a execução da lei apresentada.

IV - Enquadramento legal e constitucional

A Constituição da República Portuguesa consagra, no seu artigo 73.º, o direito universal à educação e à cultura.

Nos termos do n.º 2 do artigo 73.º, «O Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação de desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida colectiva».

O presente preceito constitucional norteador do projecto de lei n.º 300/VIII pode ainda ser complementado com o n.º 1 do artigo 74.º da Constituição da República, que consagra a todos o «direito ao ensino com



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso ao êxito escolar».

V - Parecer

A Comissão de Educação, Ciência e Cultura é do seguinte parecer:

1 — O projecto de lei n.º 300/VIII, do PSD, preenche os requisitos constitucionais e legais para subir ao Plenário da Assembleia da República para apreciação e votação;

2 — Os grupos parlamentares reservam as suas posições para o Plenário da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 10 de Janeiro de 2001. A Deputada Relatora,
Rosalinda Martins — A Presidente da comissão, *António Braga*.

Nota: — O relatório e o parecer foram aprovados por unanimidade.